



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2052836-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são impetrantes ERIC ANTONIO RIBEIRO e MAGNA VICTÓRIA DA SILVA SANTOS e Paciente VITOR FRANCO SILVA e Interessada DAUANY CALINY DE OLIVEIRA FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2052836-42.2025.8.26.0000

Comarca de Guarulhos - 4ª Vara Criminal

Processo n. 1691616-94.2023.8.26.0224

Impetrantes: Eric Antônio Ribeiro e Magna Victória da Silva Santos

Paciente: Vitor Franco Silva

Voto n. **54866**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado por Eric Antonio Ribeiro e Magna Victoria da Silva Santos em favor de Vitor Franco Silva, contra ato do Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Guarulhos. Alegação de constrangimento ilegal por indeferimento de pedido de trancamento de inquérito policial que apura estelionato e associação criminosa. Investigação iniciada após boletim de ocorrência de estelionato envolvendo entrega de produto adquirido pelo Facebook, com prejuízo financeiro à vítima. Defesa alega falta de justa causa e excesso de prazo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, considerando que o investigado está em liberdade e se a demora configura constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir 3. O trancamento de inquérito policial em habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando há atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade. 4. Não se verifica inércia ou falta de interesse por parte da autoridade policial. O prazo para conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, sendo passível de prorrogação conforme o artigo

10, §3º, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese 5. ORDEM DENEGADA. Tese de julgamento: 1. O trancamento de inquérito policial em habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas em casos de atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade. 2. O prazo para conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, sendo passível de prorrogação conforme o artigo 10, §3º, do Código de Processo Penal.

Legislação Citada:

CPP, art. 10, §3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 124.661/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/04/2020; STJ, HC 737.663/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Eric Antônio Ribeiro e Magna Victória da Silva Santos, com pedido de liminar, em favor de **Vitor Franco Silva**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos.

Sustentam, em resumo, haver patente constrangimento ilegal, pois indeferido, na origem, pedido de trancamento do Inquérito Policial n. 1691616-94.2023.8.26.0224, instaurado para apurar supostos delitos de estelionato e associação criminosa.

Asseveram, em síntese, falta de justa causa e excesso de prazo para a conclusão das investigações.

Aduzem que as investigações se iniciaram com o registro do

boletim de ocorrência BP 5824-1/2023, apontando que, no dia 03/02/2023, na Rua Água Nova, n. 146, Bairro Bananal, Jéssica Bruna Batista Sobreira teria sido vítima de estelionato. Isto porque recebeu um jogo de painéis que havia adquirido pelo *Facebook*, sendo a entrega procedida por dois homens utilizando o veículo Jeep Renegade, placas RUD7D86. Jéssica efetuou o pagamento com o uso de cartão de crédito, porém um dos entregadores disse que havia ocorrido erro na operação e passou o cartão para o motorista do veículo, o qual inseriu o cartão na maquininha para realizar novo procedimento. Ato contínuo, ela recebeu mensagem informando que seu cartão havia sido utilizado em uma compra no valor de R\$ 3.115,00 (três mil cento e quinze reais). Reclamou com os entregadores e um deles informou que iria reiniciar a maquininha para regularizar o valor, mas os rapazes entraram no veículo e fugiram levando o seu cartão, restando-lhe um prejuízo financeiro no valor de R\$ 2.115,00 (dois mil e cento e quinze reais). Após a realização de diligências pela polícia, apurou-se que o veículo Jeep Renegade, placas RUD7D86, era de propriedade da empresa “Movida Locação De Veículos S.A.”, e estava locado para Dauany Caliny de Oliveira Faria e que o valor de R\$ 2.115,00 (dois mil e cento e quinze reais) teve como beneficiário “Pg Ton Gabriel Guim”, e a transação no valor de R\$ 3.115,00 (três mil e cento e quinze reais), que não foi concretizada, teria como beneficiário “Pg Tony Anderson Jos”. Identificou-se, outrossim, uma relação de veículos locados por Dauany Caliny de Oliveira Faria, no período de 29/7/2022 a 10/3/2023 e, dentre eles, estava o de placas RUC6B71, que foi autuado por infração de trânsito na Cidade de Mogi das Cruzes e tinha como motorista o ora paciente, Vitor Franco Silva. Os policiais encaminharam fotografias do paciente para uma das vítimas, no entanto, este não fora reconhecido. Foi deferida a realização de busca e apreensão criminal e, após o cumprimento até o presente momento, o paciente sequer foi convocado para prestar esclarecimentos.

Mencionam que o paciente se apresentou de forma espontânea com advogado constituído e munido de instrumento de

procuração assinada, na mesma data em que ocorreu a busca e apreensão.

Aduzem que a situação está causando sérios transtornos ao paciente, pois, desde o cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência, não consegue realizar as suas atividades de forma cotidiana em seu estabelecimento comercial, pois sofre com os impactos psicológicos gerados pela investigação de um crime que não cometeu, conforme demonstra a prova idônea juntada aos autos de que se encontrava em localização diversa da dos locais apontados nos boletins de ocorrência, nos dias em que os fatos ocorreram.

Afirmam, ainda, que foram requeridas sucessivas dilações de prazo pela delegacia responsável pela investigação, entretanto, até a presente data, nenhuma outra atividade acostou aos autos.

Assim, alegam a ocorrência de patente excesso de prazo e completa falta de justa causa para o prosseguimento das investigações, impondo-se o trancamento do inquérito policial.

Liminar indeferida (fls. 44/45).

Prestadas as informações (fls. 47/48).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Consoante informações prestadas pelo juízo de origem, trata-se de inquérito policial, instaurado para a apuração do crime de estelionato, previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, e associação criminosa. Em 07/7/2023, o delegado de polícia requereu a expedição de mandado de busca e apreensão e solicitou autorização para acessar os dispositivos lá localizados. O pedido foi deferido.

Em 15/9/2023, a defesa do paciente postulou o arquivamento do inquérito. Por decisão proferida em 18/9/2023, o pleito foi indeferido, ao fundamento de que cabe apenas ao Ministério Público, caso assim entenda, determinar o seu arquivamento.

Houve sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, que foram deferidos.

Em 27/9/2024, o Ministério Público requereu o empenho da autoridade policial para conclusão breve da investigação.

Atualmente, aguarda-se a conclusão do inquérito.

Pois bem.

Não há falar em trancamento do inquérito policial por excesso de prazo. Com efeito, salvo quando o investigado estiver preso cautelarmente, a inobservância do lapso previsto no artigo 10 do Código de Processo Penal, para a conclusão do inquérito, não possui repercussão prática, estando-se diante de prazo impróprio.

Na hipótese dos autos, não obstante se constate considerável lapso temporal desde a instauração do inquérito policial, que ocorreu em meados de 2023, é certo que o caso é dotado de peculiaridades que não autorizam a simples determinação de trancamento, como pretende a defesa.

Da análise dos autos, não se constata inércia ou falta de interesse por parte da autoridade policial na apuração dos fatos em apreço, sendo certo que, no conflito de princípios constitucionais verificado na hipótese, ainda deve preponderar o interesse público na esmerada investigação.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO EM LIBERDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, no qual se alegava excesso de prazo em inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de furto. 2. O agravante está em liberdade e alega que a investigação, sem complexidade, se arrasta por mais de dois anos, contrariando a garantia constitucional da razoável duração do processo.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, considerando que o investigado está em liberdade e se a demora configura constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir 4. O trancamento de inquérito policial em habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando há atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade. 5. Não se verifica inércia ou falta de interesse por parte da autoridade policial, sendo que o juízo de origem já determinou a conclusão do inquérito com celeridade. 6. O prazo para conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, sendo passível de prorrogação conforme o artigo 10, §3º, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento de inquérito policial em habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas em casos de atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade. 2. O prazo para conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, sendo passível de prorrogação conforme o artigo 10, §3º, do Código de Processo Penal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 10, §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 124.661/CE, Rel. Min.

Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/04/2020; STJ, HC 737.663/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022.

(AgRg no HC n. 920.152/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

No mais, os impetrantes alegam falta de lastro mínimo para a investigação, aduzindo que o paciente não praticou as infrações que lhes são imputadas.

Ocorre que esse enfrentamento não pode ser realizado nesta fase. O rito célere e específico do “writ” inadmite análise probatória, por envolver o mérito da causa.

Há indícios de autoria e materialidade, cuja eventual capitulação, de logo, não é vinculante, tampouco essencial. No decorrer da investigação, poder-se-á, eventualmente, aclarar-se o fato, com determinação de arquivamento ou com oferecimento da denúncia.

O feito é complexo, tornando imprescindível a conclusão das diligências em andamento, que visam, justamente, melhor esclarecer a dinâmica dos supostos crimes ocorridos.

Assim, não há falar em trancamento da investigação, especialmente, por meio do presente *mandamus*, que tem cognição limitada.

Ao contrário dos argumentos expendidos na impetração, insta acentuar que o fato descrito, em tese, é típico, cabendo ao Poder Público delimitá-lo no ordenamento jurídico, bem como apontar a respectiva autoria, posição que, ao menos por ora, e supostamente, figura o paciente.

Na verdade, insista-se, o que se pretende com a impetração é a análise do próprio mérito da demanda. Ocorre que esse exercício, como

já mencionado, é impróprio nesta esfera constitucional específica e restrita, não sendo o *Habeas Corpus* substituto de procedimento cognitivo ou mesmo fase recursal.

Apenas em hipóteses absolutamente excepcionais, como a de inequívoca atipicidade da conduta ou manifesta extinção da punibilidade, se pode determinar o trancamento, situações não verificadas nos presentes autos.

Em face do exposto, denega-se a ordem.

Augusto de Siqueira

relator